



PROCESSO N.º : 2022010977
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 21.736, de 22 de dezembro de 2022, que instituiu medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados aos créditos tributários e aos não tributários constituídos em favor da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 315/2022/CASA CIVIL, que altera a Lei nº 21.736, de 22 de dezembro de 2022, que instituiu medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados aos créditos tributários e aos não tributários constituídos em favor da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

Segundo consta no expediente, o artigo 12 da Lei nº 21.736, de 22 de dezembro de 2022, foi fruto de emenda aditiva parlamentar, cujo teor alterou o *caput* do art. 17 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências".

Contudo, a referida emenda parlamentar tem caráter permanente, enquanto a propositura que gerou a Lei nº 21.736/2022 tem natureza temporária, nos termos de seu artigo 13. Assim, o presente projeto propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 13 da Lei nº 21.736/2022 para determinar que a vigência temporária não se aplicará à alteração do art. 17 da Lei nº 18.104/2013, materializada no art. 12 da Lei a ser alterada pela presente propositura.

Os autos vieram a esta Comissão Mista para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da presente propositura.



Inicialmente, cumpre destacar que a proposta em tela trata de proteção ao meio ambiente, de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, VI, da Constituição Federal.

A justificativa do projeto em exame demonstra que a alteração proposta somente faz uma adequação quanto à natureza permanente do art. 12 da Lei nº 21.736, de 22 de dezembro de 2022, que alterou o *caput* do 17 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências".

Portanto, não há maiores discussões quanto ao caso em tela, e a proposição em pauta encontra-se plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Com esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de dezembro de 2022.


DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
RELATOR

de/irisp